

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 54/1981 de 24 de Novembro

A experiência adquirida pela aplicação da Portaria n.º 35/78, de 23 de Junho, justifica a introdução de algumas alterações ao regime então estabelecido. Aquele diploma vigorou como regulamento provisório pelo prazo de dois anos, findos os quais se procederia às alterações consideradas convenientes.

A reformulação a que agora se procede tem como objectivo um mais adequado exercício da pesca com aparelho de anzol à características dos mares da Região.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art.º 1.º

É aprovado o regulamento para o exercício da pesca com artes de anzol, anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Art.º 2.º

As dúvidas e casos omissos suscitados na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art.º 3.º

O presente regulamento entra em vigor na casa da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 27 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PESCA COM ARTES DE ANZOL

Art.º 1.º

Nos mares da Região Autónoma dos Açores a pesca com arte de anzol, por qualquer embarcação, fica sujeita ao disposto no presente diploma.

Art.º 2.º

1. São consideradas como artes de pesca com anzol as seguintes: xarrasca, barqueira, espinhel, (long-line de deriva, palangre, trolley e gorazeira) e afins.

2. Estes aparelhos são compostos por diversas madres, que assentam ou não no leito do Oceano e das quais partem vários estrovos ou pesqueiros.

3. A xarrasca tem três estrovos cada um com seu anzol, e um junco que desempenha o papel de compensador fica colocado entre a linha e o pesqueiro, e consiste numa vara de junco vergada com uma certa tensão, atada pelos extremos ao aparelho e tendo a meio amarrado, um pequeno peso de chumbo ou uma pedra. A linha amarrada a uma das extremidades do arco e o pesqueiro na outra de modo que, suspendendo verticalmente o aparelho, a linha e o pesqueiro não fiquem na mesma vertical mas sim paralelos ao peso do chumbo.

4. A barqueira compõe-se de uma linha com 25 braços de comprimento, tendo no extremo uma pedra a fazer de peso. Com intervalos de dois palmos, tem arames amarrados perpendicularmente à madre e aguentados por fios, formando uma espécie de estribos. Nas extremidades dos arames encontram-se pendurados os estrovos.

5. O espinhel é constituído fundamentalmente, por uma linha mais grossa a que se dão nome de madre, tendo de espaço a espaço amarradas linhas mais finas e curtas que se denominam estrovos. nas quais das extremidades estão empatados os anzóis. Os aparelhos assim constituídos tomam o seu conjunto a forma de espinha de peixe, pelo que tomam o nome genérico de espinheis.

5.1. Palangre ou trolley (horizontal ou vertical) — É um aparelho constituído por uma única madre, tendo a espaços, estrovos de fio mais fino, em cujas extremidades são empatados anzóis.

Este aparelho pode trabalhar assente no fundo do mar ou alorado deste, mas sempre fundeado ou amarrado para a embarcação.

5.2. Long-Line de deriva (horizontal ou vertical) — É um aparelho em tudo semelhante ao Palangre ou Trolley, mas que trabalha suspenso e dirigido fundamentalmente às espécies pelágicas.

5.3. Gorazeira — É constituída por uma madre, a qual fica perpendicular ao fundo da qual saem um determinado número de estrovos, sendo tratada separadamente das artes anteriores por ser uma aparelhagem artesanal (não podendo ser confundido em qualquer altura com um Long-Line ou Trolley verticais).

Art.º 3.º

Os tamanhos mínimos dos anzóis cujo uso é permitido nas artes mencionadas neste diploma são as seguintes:

a) Palangre ou Trolley e Gorazeira:

Anzóis cujo tamanho medido entre a parte superior da farpa e o bordo interior da haste deve corresponder a uma distância nunca inferior a 15 milímetros.

b) long-line de Deriva:

Anzóis cujo tamanho medido entre a parte superior da farpa e o bordo interior da haste deve corresponder a uma distância nunca inferior a 30 milímetros.

Art.º 4.º

1. A actividade da pesca por parte de embarcações com o comprimento de sinal igual ou inferior a 14 metros pode ser exercida a qualquer distância da costa, da ilha em que se encontram registadas, mesmo quando usem as artes designadas por palangre (trolley ou long-line), desde que respeitadas os tamanhos mínimos dos anzóis.

2. Quando as embarcações citadas em 1. exerçam a pesca dentro da linha das 3 milhas não poderão utilizar um comprimento de madre superior a 8 000 metros.

3. A actividade da pesca por parte de embarcações, com um comprimento de sinal superior a 14 metros e tonelagem bruta inferior a 100 toneladas, utilizando as artes denominadas por palangre, trolley ou long-line será permitida a partir da linha das 3 milhas salvo quando se trate de long-line de deriva que pode ser usado a qualquer distância da costa.

4. As restantes embarcações só será permitida a pesca utilizando as artes de anzol, fora da linha das 12 milhas.

Art.º 5.º

1. A distância que as artes de anzol denominadas palangre, trolley ou long-line deverão guardar entre si não pode ser inferior a 300 metros.

2. Igual distância deverão guardar estes aparelhos ao serem fundeados junto de qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou operação de pesca.

Art.º 6.º

As infracções do disposto nos art.ºs 3.º, 4.º e 5.º serão punidas com:

- a) Multa de 5 000\$00 a 10 000\$00;
- b) Apreensão dos aparelhos de pesca (anzóis, cabos e bóias), que serão vendidos em hasta pública;
- c) Apreensão do pescado capturado, que será vendido em hasta pública.

art.º 7.º

1. O produto das multas e vendas respeitantes à infracção no disposto no presente diploma constitui receita da Região.

2. O produto referido no número anterior será entregue nos Serviços de Tesouraria da Região.

Art.º 8.º

1. São competentes para fiscalizar o disposto no presente diploma as autoridades e agentes encarregados da polícia de pesca.

2. Das transgressões será lavrado auto circunstanciado que será entregue na capitania respectiva.

3. O auto de notícia fará fé em juízo, até prova em contrario.

4. Em caso de não pagamento voluntário da multa, no prazo de oito dias a contar da notificação, o capitão de porto enviará certidão do auto, com os elementos necessários, ao competente tribunal marítimo, seguindo o processo a tramitação prevista no Regulamento Geral das Capitánias.